



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001258/2002-94

Recurso nº : 143.015

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992

Recorrente : UNIMED DE ORLÂNDIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 105-15.962

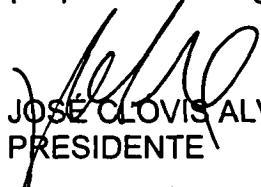
COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS. DEFINIÇÃO. Atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.

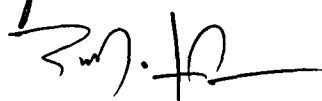
CSLL. SERVIÇOS DE LABORATÓRIO E DE HOSPITAIS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA. Serviços de terceiros não associados, tais como exames laboratoriais e serviços e internações hospitalares, não se classificam como atos cooperados, estando, pois, sujeitos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED DE ORLÂNDIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13855.001258/2002-94

Acórdão nº : 105-15.962

Recurso nº : 143.015

Recorrente : UNIMED DE ORLÂNDIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para tributação de CSLL, impugnado pela contribuinte ao argumento de que o crédito tributário estaria extinto pela decadência, e, ainda, que tanto o resultado advindo do ato cooperado-fim como aquele oriundo do ato cooperado-meio não estariam sujeitos à tributação pela aludida contribuição.

Acórdão julgando o lançamento improcedente às folhas 126 a 137, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, para constituir o crédito tributário, mediante novo lançamento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13855.001258/2002-94

Acórdão nº : 105-15.962

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.
Lançamento Procedente.”

Entenderam, em suma, as autoridades julgadoras de 1ª instância, o seguinte:

i) que não se haveria de falar em decadência na medida em que o lançamento inaugural objetivou a constituição de crédito tributário objeto de anterior auto de infração, julgado nulo por vício formal, atraindo a aplicação do art. 173, II, do CTN, e, ainda, pelo fato de o período havido entre a referida decisão e o auto de infração inicial não ser superior a 5 (cinco) anos;

ii) que não haveria possibilidade de serviço prestado por não cooperado ser qualificado como ato cooperativo, e, assim, isento de tributação, e que somente seriam atos cooperativos, no caso concreto, aqueles praticados pelos médicos associados;

iii) que seriam constitucionais e legais a multa de ofício aplicada e os juros calculados segundo a variação da taxa SELIC, além do que faltaria à autoridade administrativa competência para afastar a aplicação dos dispositivos legais que fundamentam os referidos acréscimos, ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 144 a 176, alegando o que segue:

i) que o lançamento teria por objeto a tributação de resultado oriundo de sua atividade estatutária, ou seja, atos cooperativos puros, inserindo-se, nesse conceito, os denominados atos cooperados-meio;

ii) que, sendo uma sociedade cooperativa, não possuiria fins lucrativos, com o que não estaria sujeita à tributação pela CSLL, que incide sobre o lucro líquido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001258/2002-94

Acórdão nº : 105-15.962

iii) que seria ilegal e inconstitucional a cobrança de juros com base na variação da taxa SELIC;

iv) que a multa aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento, teria efeito confiscatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13855.001258/2002-94

Acórdão nº : 105-15.962

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A solução da controvérsia está em saber se estão sujeitos à tributação pela CSLL os chamados atos cooperados-meio, isto é, na hipótese dos autos, exames clínico-laboratoriais, internações hospitalares, diagnósticos por imagem, fornecimento de medicamentos, etc.

Trata-se de matéria já enfrentada pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se verifica dos precedentes abaixo:

“COOPERATIVA – ATO COOPERADO – DEFINIÇÃO E ALCANCE – Ato cooperado é o ato que decorre da atuação do cooperado no exercício e atendimento dos objetivos da atividade cooperada a que aderiu e que, assim, não se sujeita à incidência tributária por não qualificar ato de mercancia. A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, sem interferência direta do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo para assim configurar ato sujeito a uma incidência tributária normal.

CSSL – ATO COOPERADO – LEI nº 5.764/71 – A Lei 5.764/71, por ser Lei Complementar recepcionada pela Constituição de 1988, não autoriza a tributação da CSSL sobre os atos cooperados em função de legislação superveniente de natureza não complementar. Publicado no D.O.U. nº 251 de 30/12/05.’

(Acórdão 103-22205, Rel. Cons. Victor Luís de Salles Freire)

“COFINS - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos.

Recurso voluntário conhecido e não provido.”

(Acórdão 105-15529, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13855.001258/2002-94

Acórdão nº : 105-15.962

“COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – TRIBUTAÇÃO DE ATOS CONSIDERADOS NÃO COOPERADOS. É pacífica a orientação do Conselho de Contribuintes, no sentido de que a intermediação de serviços, mesmo que necessária para a realização dos atos cooperativos, a estes não se equipara.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Também é pacífico, no âmbito do Conselho de Contribuintes, o entendimento de que os rendimentos de aplicações financeiras devem ser objeto de tributação.

PAGAMENTO EM ATRASO PELOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE – RECEITA DE PAGAMENTO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DO PLANO DE SAÚDE DOS USUÁRIOS - NÃO TRIBUTAÇÃO – “TAXAS DIVERSAS” – TRIBUTAÇÃO. Receita de juros recebidos em função de pagamentos em atraso dos usuários do plano de saúde, bem como a receita de pagamento de 2ª via de carteira do plano de saúde dos usuários, não devem sofrer tributação, pois que decorrentes de atos cooperativos. Já no que se refere à rubrica “taxas diversas”, o contribuinte não logrou comprovar sua derivação de atos cooperativos, motivo pelo qual, neste ponto, merece ser mantido o lançamento.”

(Acórdão 107-07034, Rel. Cons. Octávio Campos Fischer)

“IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94).

IRPJ/PIS – DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial esgota-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

Recurso negado.”

(Acórdão 108-06006, Rel. Tânia Koetz Moreira)

“PIS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Recurso negado.”

(Acórdão 201-77764, Rel. Cons. Antonio Mário de Abreu Pinto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001258/2002-94

Acórdão nº : 105-15.962

"COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS. DEFINIÇÃO. Atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais. **PIS. SERVIÇOS DE LABORATÓRIO E DE HOSPITAIS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA.** Serviços de terceiros não-associados, tais como exames laboratoriais e serviços e internações hospitalares, não se classificam como atos cooperados, estando, pois, sujeitos à tributação. Recurso negado."

(Acórdão 203-10510, Rel. Cons. Silvia de Brito Oliveira)

"COFINS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. SEPARAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS - Legítima a apuração da receita tributável, quando o preço dos serviços é feita de forma global, a partir da apuração da relação percentual dos custos incorridos com o pagamento de serviços prestados pelos não cooperados em relação aos custos totais. Recurso negado."

(Acórdão 203-07156, Rel. Cons. Renato Scalco Izquierdo)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que apenas os atos cooperados puros, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e o associado, não estão sujeitos à tributação; em sentido oposto, aqueles atos que a cooperativa não praticar com seus associados, ainda que relevantes e necessários à sua atividade-fim, como, na hipótese dos autos, se dá em relação aos exames clínico-laboratoriais, às internações hospitalares, aos diagnósticos por imagem, ao fornecimento de medicamentos, entre outros, estão sujeitos à tributação.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT